**PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a possiblidade de dispensar o parecer jurídico em contratação de bens e serviços com valores limites fundamentados nos incisos I e II de art. 24 da Lei nº 8.666/1993, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL (CAU/DF), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 140 do Regimento Interno do CAU/DF, homologado em 13 de fevereiro de 2020, pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0099-05/2020, e

Considerando Parecer CGU nº 001/2013/DEAEX/CGU/AGU – JCO, de 7 de novembro de 2013, da Advocacia-Gera da União, o qual conclui que somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação;

Considerando Orientação Normativa AGU nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, da Advocacia-Geral da União, o qual estende o entendimento de dispensabilidade de manifestação jurídica às contratações fundamentadas no art. 25, da Lei 8.666, de 1993, desde que seus valores se subsumam aos limites previstos nos incisos I e II, do art. 24 da mesma Lei; e

Considerando que a possibilidade de dispensa de análise jurídica, já aplicada por determinados entes com fundamento na jurisprudência das cortes de contas, contribui sobremaneira com o órgão de assessoramento jurídico da Administração com a redução do volume de análises.

**RESOLVE:**

1. Estabelecer a possibilidade de dispensar de parecer jurídico para contratação de bens e serviços de baixo valor, de baixa complexidade da contratação, de entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços de baixo valor aqueles cujo limites estão definidos na forma dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

1. Não havendo suscitado dúvida de qualquer natureza, compete à presidência do CAU/DF a despeito do juízo de conveniência, dispensar, ou não, o parecer jurídico em contrações de bens e serviços de baixo valor.
2. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

**MÔNICA ANDREA BLANCO**

Presidente